



**Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,**

**DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

LIDO NO SUPLENTE

Em 13 / 04 / 2011

**PROJETO DE LEI Nº 108/2011**

1º Secretário

*Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor do Estado do Piauí.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I - planejar, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

II - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III - prestar aos consumidores orientações sobre seus direitos;

IV - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

V - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

VI - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

VII - solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;

IX - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais de defesa do consumidor;



## **Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*

### **UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

X - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XI - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;  
e

XII - analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente, ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados.

Art. 4º A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo único. Será exigida das instituições privadas mencionadas no *caput* deste artigo prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. Poderá a Fundação ter unidades em outras cidades do Estado do Piauí, desde que vinculadas à sua sede.

Art. 6º O patrimônio da fundação será constituído por:

I – dotação inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II - doações que a Fundação venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

III - bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;

IV - saldo de dotação orçamentária proveniente da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos;

V – bens móveis sob a administração da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos e dos órgãos que a integram.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 7º Constituirão recursos da Fundação:

I - a dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente, no orçamento do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados e Municípios, ou por quaisquer instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;



## **Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*

### **UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

III - as doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

IV - as receitas próprias decorrentes de serviços prestados;

V - a renda de seus bens patrimoniais;

VI – a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor;

VII - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

Art. 8º A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais e de emolumentos cartorários.

Art. 9º São órgãos superiores da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria;

Art. 10. O Conselho Curador, órgão deliberativo da Fundação, será composto por 11 (onze) membros, na forma abaixo escrita:

I - o Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos, membro nato e Presidente do Conselho;

II - o Diretor Executivo da Fundação indicado pelo Governador do Estado;

III - quatro representantes das Secretarias de Estado da Saúde (SESAPI); de Governo (SEGOV); da Educação e Cultura (SEDUC) e do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico (SEDET);

IV - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

V – um representante da Fundação CEPRO, mediante convite;

VI - dois representantes de associações civis de defesa do consumidor, existentes há mais de um ano, mediante convite; e

VII - um representante dos servidores da Fundação a ser escolhido mediante eleição;

§ 1º - Os membros do Conselho referidos nos incisos II, III, IV e V serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos, entre pessoas de notório conhecimento na área de defesa do consumidor e de reputação ilibada.

§ 2º - Os membros do Conselho referidos nos incisos VI e VII serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação das entidades que representam, encaminhada ao Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos.

§ 3º - Cada membro do Conselho terá um suplente.



## **Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*

### **UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável uma única vez. Na hipótese de vacância, far-se-á nova designação pelo período restante.

§ 5º - É vedada a acumulação da função de membro ou suplente do Conselho com qualquer outra exercida na Fundação, salvo na hipótese do Inciso VII.

Art. 11. Compete ao Conselho Curador:

I - elaborar os estatutos da Fundação, submetendo-os aos Governador do Estado, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - elaborar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de classificação de funções e salários;

V - fixar critérios e padrões de seleção de pessoal;

VI - aprovar a celebração de convênios;

VII - aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

VIII - indicar auditoria para o exame das contas da Fundação;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - aprovar o Regulamento Geral da Fundação;

XI - aprovar tabelas de preços e serviços e a forma de seu reajuste;

XII - deliberar sobre as contas da Fundação; e

XIII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto.

Art. 12. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º - A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, por ano, importará em perda do mandato.

§ 2º - O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 3º - O exercício da função de membro do Conselho Curador não será remunerado.



## **Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

§ 4º - O Presidente tem direito ao voto de desempate.

Art. 13. A Diretoria, órgão executivo da Fundação, será integrada pelo Diretor-Executivo e por 6 (seis) Diretorias Adjuntas, cujas atribuições serão fixadas nos estatutos da Fundação.

§ 1º - O Diretor-Executivo será escolhido pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, entre os membros de uma lista tríplice que deverá ser encaminhada pelo Conselho Curador, composta por pessoas de notório conhecimento na área de defesa do consumidor e de reputação ilibada.

§ 2º - Os Diretores Adjuntos serão indicados pelo Diretor-Executivo, *ad referendum* do Conselho Curador e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros da Diretoria serão contratados pela Fundação e remunerados segundo proposta do Conselho Curador, aprovada pelo Governador do Estado.

Art. 14. Compete ao Diretor-Executivo:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades da Fundação;

IV - admitir pessoal para as funções técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador, e demitir pessoal;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;

VII – indicar os Diretores Adjuntos, conforme previsto no § 2º do Artigo 13 desta Lei.

Art. 15. Os servidores da Fundação serão admitidos mediante concurso público, na forma da legislação em vigor, salvo quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão.

Art. 16. Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração direta e indireta do Estado, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 17. A Fundação ficará sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pela Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos nas obrigações que lhe são inerentes.

Art. 18. A Fundação submeterá ao Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, bem como os planos



**Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,**

**DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

referentes à classificação de funções e salários, com os respectivos orçamentos, e a programação financeira anual relativa às despesas de investimentos, obedecidas as normas para desembolso de recursos fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 19. A Fundação fornecerá à Secretaria de Fazenda e à Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e de legitimidade.

Art. 20. As aquisições, os serviços e as obras da Fundação serão precedidas de procedimentos licitatórios, na forma da legislação vigente.

Art. 21. Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento para a Fundação dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos.

Art. 22. Para o atendimento do disposto no Inciso I do Art. 6º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos crédito adicional especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser coberto com recursos de que trata o art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à instituição da Fundação.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 11 de julho de 2011.

  
**FLORA IZABEL**  
Deputada Estadual - PT



## Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto se justifica, sobretudo, pela crescente onda de violação e desrespeito aos direitos do consumidor, cuja defesa foi consagrada no art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988, e, infraconstitucionalmente, estabelecida pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Apesar da legislação específica e do suporte constitucional fornecidos pelo legislador, percebe-se que os direitos dos consumidores têm sido cada vez mais ignorados, o que traduz flagrante abuso, sobretudo pelo de a defesa ao consumidor se tratar de um dos direitos fundamentais presentes no artigo quinto da Constituição Federal.

Tal fenômeno se apresenta como um desafio cada vez maior à sociedade. Cobranças indevidas, bens adquiridos que não funcionam ou são defeituosos sem que o consumidor soubesse, serviços que não foram prestados parcial ou totalmente, entre outros casos, e a ilegal criação de obstáculos ou mesmo a recusa do fornecedor de produtos ou serviços em ressarcir ou fornecer o produto ou o serviço de forma satisfatória. Diante disso, é inaceitável que se permaneça indiferente ou omissa diante destas e de outras mais degradantes situações às quais muitos consumidores piauienses têm sido submetidos. Tamanho desrespeito, além de não estender aos consumidores direitos claramente definidos em lei, *inibe* o consumidor em continuar sua busca pela reparação dos danos sofridos. Cria obstáculos, portanto, ao acesso à Justiça.

O Estado tem o *dever* de investir em mecanismos que protejam os direitos do consumidor, com a finalidade de resguardar o acesso a bens e serviços dignos. Isto requer maior atenção e comprometimento dos representantes políticos e da própria sociedade. Dessa forma, com o objetivo de fornecer proteção, acima de tudo, ao direito constitucional de proteção ao consumidor, é apresentado um Projeto de Lei Estadual que trata da criação de uma Fundação voltada exclusivamente para a defesa dos direitos do consumidor – a Fundação PROCON-PI.

Busca-se, assim, soluções para que o acesso a produtos e serviços satisfatórios ao consumidor seja preservado. Objetiva, portanto, a prevenção de ações que violem os direitos do consumidor, através de uma Fundação voltada exclusivamente para este papel – portanto, capaz de



**Estado do Piauí**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)*

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,**

**DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

tomar medidas mais eficazes e urgentes para modificar esta realidade, sem que o consumidor que tenha tido seus direitos violados precisem ingressar em juízo para consegui-los.

Por fim, ressalta-se que os dispositivos do presente Projeto consistem em regras de criação e funcionamento da Fundação PROCON-PI, as quais são absolutamente racionais e perfeitamente plausíveis na salvaguarda do interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação. Desse modo, observa-se que este Projeto, se aprovado, contribuirá substancialmente para a melhoria dos serviços que buscam promover a proteção aos direitos do consumidor – isto é, aos cidadãos em geral do Estado do Piauí.

Diante do exposto e confiando nas razões que integram este Projeto de Lei, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que integram esta Augusta Casa Legislativa para a regular tramitação deste Projeto de Lei e a sua posterior aprovação.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 11 de julho de 2011.

  
**FLORA IZABEL**  
**Deputada Estadual - PT**



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 05 / 08 / 55

Evangelina

Conceição de Maria Luzes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Helio

para relatar.

Em

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 108/11**

**PROCESSO AL - 1152/11**

**AUTOR: DEP<sup>a</sup>. FLORA IZABEL**

**RELATOR: Dep. HÉLIO ISAIAS**

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a Instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

O artigo 148 da Constituição Estadual já dispõe que a defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do PROCON/MP-PI, e ainda no §2º do mesmo artigo.

*Art. 148.....*

*§2º Lei complementar regulamentará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.*

O artigo 41 e parágrafo único da mesma Constituição assim dispõem:

*Art. 41. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.*

*Parágrafo único. Depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.*



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Por se tratar de uma fundação a L.I.C.C em seu art. 11 e o C.C. art. 44 inciso I, arts 62 a 69, ainda dispõe que:

*Fundação – Instituição autônoma, criada por liberalidade privada ou pelo Estado, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, destinada à realização de certos fins. Tem caráter patrimonial, não se confundindo com sociedade, e é pessoa jurídica de direito privado, obedecendo à lei do Estado em que se constitui. O Ministério Público do Estado onde ela estiver é que cuidará de seus interesses; a lei prevê, ainda, casos de alteração dos estatutos e o fim dado ao seu patrimônio, se impossível mantê-la ou vencido o prazo de sua existência (L.I.C.C., art. 11; C.C., art. 44, I, 62 a 69).*

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em análise apenas autoriza o Poder executivo a instituir uma fundação, devendo observar o art. 102, inciso VI da Carta Magna Estadual que é competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo em matéria que disponha sobre a organização, o funcionamento da Administração Estadual combinado com o art. 75, §2º, inciso III, alínea “b”.

**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição ser apenas de caráter autorizativo ao chefe do Poder Executivo, a criar uma fundação, opino pela sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 16 de dezembro de 2011.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**  
Relator

*Reunião conjunta*

|                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|
| APROVADO A UNANIMIDADE                                                |
| em, <i>12/12/11</i>                                                   |
| Presidente da Comissão de<br><i>Justiça e Ordem</i><br><i>Pública</i> |